



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

PARECER Nº _____, DE 2018

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 369, de 2016, do Senador Aécio Neves, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre adoção intuitu personae*.

Relatora: Senadora **KÁTIA ABREU**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 369, de 2016, de autoria do Senador Aécio Neves.

O referido PLS propõe-se a alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), de forma a tornar legal a adoção direta, também conhecida por adoção *intuitu personae*.

A proposição, em seu art. 1º, modifica o art. 50 do ECA, o qual prevê exceções à necessidade de cadastramento prévio do candidato a adotante. O PLS acrescenta o inciso IV ao § 13 daquele dispositivo, prevendo que poderá ser deferida adoção em favor de candidato não cadastrado quando se tratar de adoção na modalidade *intuitu personae*, mediante a comprovação de prévio conhecimento, convívio ou amizade entre adotantes e a família



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

natural, bem como, para criança maior de dois anos, do vínculo afetivo entre adotantes e adotando.

O art. 1º da proposição ainda acrescenta dois novos parágrafos ao art. 50 do ECA. O § 14 dispõe que o candidato deverá comprovar, no curso do procedimento, que preenche os requisitos necessários à adoção, inclusive submetendo-se ao procedimento de habilitação de pretendentes à adoção. Já o proposto § 15, por sua vez, define que a hipótese de adoção direta, prevista no inciso IV ao § 13, não se aplica em favor de candidato a adoção internacional.

O autor da proposição, em sua justificação, alega que uma lei sobre o tema trará maior segurança jurídica a instituto que hoje é controverso e, embora praticado, é feito sem previsão formal que o ampare.

O PLS foi distribuído à CDH e, na sequência, será submetido à decisão terminativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre proteção à infância. Por ser tema correlato ao PLS em análise, mostra-se regimental a análise da proposição por esta comissão.

Ainda, nos termos do inciso XV do art. 24 da Constituição Federal, combinado com seu § 1º, cabe à União legislar sobre normas gerais de proteção à infância e à juventude.

Não observamos, ademais, óbices de legalidade na proposição.

A adoção *intuitu personae*, também chamada de adoção direta, é aquela em que os genitores indicam quem deverá receber a guarda da criança ou adolescente ou, ainda, aquela em que o adotante manifesta vontade de adotar criança ou adolescente com quem já tem relação de afeto.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

Não há na lei brasileira, até agora, previsão expressa sobre a possibilidade da adoção *intuitu personae* – por esse motivo, portanto, é que o PLS em tela foi proposto.

Em regra, o adotante deve estar inscrito em cadastro de adoção a fim de postular a possibilidade de adotar criança ou adolescente. O § 13 do art. 50 do ECA, entretanto, prevê três hipóteses em que se dispensa o registro prévio no cadastro. Além dessas hipóteses, embora não conte com previsão expressa na lei, é certo que a adoção *intuitu personae* verifica-se na prática.

A doutrina e a jurisprudência não são pacíficas quanto à possibilidade legal de se realizar a adoção direta, embora haja jurisprudência favorável a tal tipo de adoção e, por sua vez, a doutrina pareça ser majoritariamente favorável.

Ao defender a prática da adoção direta, invoca-se, habitualmente, o princípio do melhor interesse da criança ou do adolescente, os quais, de outra maneira, permaneceriam sem família por largos anos. Já ao condenar a prática, habitualmente alega-se sua falta de previsão legal, haja vista entender-se que as exceções à obrigatoriedade da inscrição no cadastro previstas no ECA são taxativas, sem admitir outras situações.

Dessa forma, parece-nos prudente que uma proposição legislativa seja aprovada, de forma a pacificar o entendimento quanto à legalidade da adoção direta. Afinal, não é razoável que se prive a criança ou adolescente desprovido de afeto da inserção em família conhecida e acolhedora que se mostre interessada na adoção, a qual conta com o consentimento dos genitores, sempre na forma do art. 45 do ECA.

É certo que haverá quem alegue, com legítima preocupação, o risco da venda de crianças sob a aparência da adoção direta. Teme-se que a legalização da adoção *intuitu personae* crie espaço para que famílias hipossuficientes vejam na venda de bebês uma oportunidade de renda.

Tal argumento, contudo, não prospera após análise mais detida. Por um lado, deve-se observar que a entrega de filho a terceiro, mediante recompensa, já é delito tipificado no art. 238 do ECA. Por outro lado, não se pode esquecer de que a adoção só se constitui por sentença judicial,



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

conforme art. 47 do ECA. Logo, apenas juiz de direito, após processo judicial devidamente instruído, poderá tomar a decisão final, por muito que haja “indicação” de uma dada família em favor de determinado adotante.

Cabe-nos, por fim, promover alguns ajustes de técnica legislativa na proposição, incluindo a simples renumeração do § 15 para §16, em virtude de a Lei nº 13.509, de 2017, ter inserido o §15 no referido art. 50. Por tal razão, apresentamos uma emenda de redação.

III – VOTO

Diante do exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 369, de 2016, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 – CDH (De Redação)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 369, DE 2016

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 369, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 50 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50.

.....

§ 13.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

.....

IV – se tratar de adoção na modalidade intuitu personae, mediante a comprovação de prévio conhecimento, convívio ou amizade entre adotantes e a família natural, bem como, para criança maior de dois anos, do vínculo afetivo entre adotantes e adotando.

§ 14. Nas hipóteses previstas no § 13 deste artigo, o candidato deverá comprovar, no curso do procedimento, que preenche os requisitos necessários à adoção, conforme previsto nesta Lei, inclusive submetendo-se ao procedimento de habilitação de pretendentes à adoção.

.....

§ 16. Não se aplica a hipótese do inciso IV do § 13 deste artigo em favor de candidato a adoção internacional.” (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora